

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10620/000.666/90-62

SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.082

RECURSO Nº 73.642 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE - PEDRO FRANCISCO ANDRADE

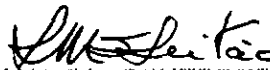
RECORRIDA - D.R.F. em CURVELO - MG
R.C.O.

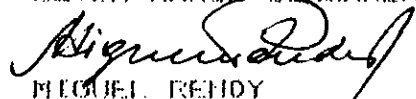
AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se de ofício como rendimentos omitidos o valor do aumento patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, artigos 20, 39, III, 622, parágrafo único, 624, 676, III e 678, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, DL 5.844, artigos 10, 26 e 29, Lei 4069/62, art. 52, Lei 5172/66, artigo 43, I e II e DL 1301/73, art. 39."

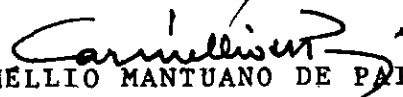
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRO FRANCISCO ANDRADE**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RÊNDY - RELATOR


VISTO EM 28 JUL 1994
SESSÃO DE: 28 JUL 1994
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, IRACI KAHAN e CARLOS MAURÍCIO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

2

PROCESSO Nº: 10620/000.666/90-62

RECURSO Nº: 73.642

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO ANDRADE

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo PEDRO FRANCISCO ANDRADE, está a DRE em Curvelo - MG, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita na fls. 34/41, a saber:

"Foi lançado na cédula H o acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 401.382,00 decorrente de glosa de uma dívida no valor de Cz\$ 450.000,00 contraída junto ao Antônio Jesus Vieira Silva, no ano-base de 1986, tendo em vista afirmação do próprio contribuinte (fls. 21) de que tal dívida é proveniente da compra do imóvel rural Silva ou Lages. Entretanto na escritura de compra e venda do referido imóvel (fls. 27) o vendedor declara ter recebido todo o montante em moeda corrente e legal do país, portanto venda à vista, o que nos leva a convicção de que tal dívida não está correlacionada à citada transação imobiliária e nem vinculada aos demais bens constantes da sua declaração. Assim a referida dívida não pode compor a variação patrimonial declarada.

No anexo 5 - Declaração de bens - coluna ano-base, retiramos os montantes de Cz\$ 10.239,72; Cz\$ 29.701,25 e Cz\$ 654,75 - saldos devedores bancários e lançamos em Dívidas e Ônus Reais - coluna ano-base, após as devidas correções.

Zenay

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº: 10620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

Ainda no Anexo 5 - coluna ano-base alteramos o valor do rebanho passando de Cz\$ 48.495,00 para Cz\$ 50.261,53, devido a um erro de cálculo do contribuinte.

Lançamos como rendimento não tributável o montante de Cz\$ 1.032,00 referente aos abonos família e PASEP recebidos por sua esposa Maria de Lourdes Silva Andrade conforme comprovante de fonte pagadora (fls. 171.)

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 43/44, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"- a dívida contraída no ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 450.000,00 junto a Antônio de Jesus Vieira Silva foi proveniente da aquisição de um imóvel rural no valor de Cz\$ 800.000,00, onde foi efetuado o pagamento imediato no montante de Cz\$ 350.000,00, e o restante acobertado pelas Notas Promissórias nº 01 e 02 - fls. 23/24 - nos valores respectivos de Cz\$ 150.000,00 e Cz\$ 300.000,00, vencíveis em 20/01/87 e 30/02/87;

o pagamento da 1ª parcela (NP nº 01) foi feita diretamente ao vendedor e a 2ª parcela foi quitada na Agência do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE - Paracatu-MG e corretamente lançadas no Anexo 5 - Declaração de Bens;

- O suposto acréscimo patrimonial apurado foi lançado corretamente como dívida proveniente de compra e venda de um imóvel rural, e como tal está claramente materializada pelo pagamento como entrada e com a emissão das Notas Promissórias já acima mencionadas;

- o fato de na escritura de aquisição ter constatado venda à vista deveu-se a um

Rudy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10620/000.666/90-62

ACORDAO Nº: 104-31.082

equivoco do escrevente do cartório, pois, efetivamente, ocorreu venda à prazo, condicionada a uma entrada de Cz\$ 350.000,00 e mais duas parcelas representadas pelas N.P's 01 e 02, deixando bem claro que não houve venda à vista.

Finalmente, diante do exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente e cancelado o lançamento como medida de inteira justiça."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 72/74, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, e aduzindo novo procedimento, a saber:

"Trata o processo de Lançamento Ex-Officio IRPF/87, em fase de julgamento de 1ª Instância.

Tendo em vista a necessidade de uma verificação em maior profundidade das alegações contidas na impugnação de fls. 43, proponho encaminhamento do mesmo ao Serviço de Fiscalização para que seja solicitado a todas as agências bancárias da cidade de Paracatu/MG, os extratos de Contas-Correntes bancárias em nome de PEDRO FRANCISCO ANDRADE - CPF. 024.568.776-91 e sua esposa MARIA DE LOURDES SILVA ANDRADE, movimentadas individualmente ou conjuntamente, relativos aos anos-base de 1986 e 1987 e 1988."

5. Após análise de extratos de contas correntes bancárias recebidos dos Bancos por intimação, procedeu-se a prova análise, do que se concluiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

"..., em decorrência da análise nos extratos bancários anexos às fls. 79/209, detectamos que o contribuinte promoveu saques em 30/12/86, das importâncias de Cr\$ 65.703,07 no BRADESCO (fls. 104/105) e Cz\$ 336.000,00 na MINASCAIXA (fls. 175/176), voltando a depositá-las nos primeiros dias do mês de janeiro de 1987 (ano seguinte).

Diante da evidente existência destas disponibilidades ainda no ano-base de 1986, recompomos os saldos existentes em 31/12, em nome do contribuinte, da seguinte forma:

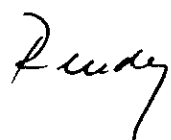
- .. MINASCAIXA - de Cz\$ 758,00 (dev.) para Cz\$ 326.242,00 (cred.)
- .. BRADESCO - de Cz\$ 400,00 (cred.) para Cz\$ 65.903,00 (cred.)

Dessa forma, no Anexo 5 - Declaração de Bens e no campo Dívidas e Ônus Reais, as colunas ano-base (1986) passam, respectivamente, de Cz\$ 49.398,24 para Cz\$ 1.341.143,24 e Cz\$ 20.652,50 para Cz\$ 10.894,50.

Em consequência foram refeitos os cálculos apurando-se o acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 802.885,14, lançado na cédula "H" e o decorrente imposto no valor originário de Cr\$ 394,25 (moeda atual), conforme demonstrativos anexos às fls. 211/213.

Tendo em vista as alterações efetuadas no lançamento só agora detectadas, propomos a reabertura do prazo para apresentação de nova impugnação e que seja exigido do contribuinte:

a) IRF do exercício de 1987, ano-base 1986, no valor originário de Cr\$ 394,25 que atualizado monetariamente até 01/02/91, corresponde a Cr\$ 1.483.841,28;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO Nº: 10620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

b) Multa de 50% sobre o imposto;
ESSA MULTA SERÁ REDUZIDA À METADE SE O
CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR INTEGRALMENTE
LIQUIDADO NO PRAZO PARA RECURSO.

c) Juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre
o imposto atualizado a partir de maio de 1987
até 31/01/91.

Incidirá encargos relativos à TRD
acumulada desde 04 de fevereiro de 1991, até
o dia anterior ao pagamento, sobre o imposto
atualizado nos termos da letra "a" acima, e
sobre a multa respectiva."

6. Inconformado, vem o contribuinte de apresentar
nova imputação, fls. 220/227, onde tece longos comentários, a
saber:

"a) que a variação patrimonial decorreu
apenas da glosa da dívida de Cz\$ 450.000,00
relativo à aquisição do imóvel rural;

b) que no caso concreto comprovado está nos
autos com as notas promissórias (fls. 23/24
emitidas na data da transação, no valor de
Cz\$ 150.000,00, quitada em 21.01.87 pelo
fornecimento, conforme consta do verso e de
Cz\$ 350.000,00 vencida e quitada em 20.02.87
por autenticação mecânica do REMGE, sendo
improcedente as alegações de fls. 216 de que
ele não soube comprovar as quitações;

c) que não existe evidências de que a compra
do imóvel rural tenha sido feita em valor
divergente ao praticado no mercado, pois o
negócio foi realizado entre pessoas "amigas"
porém não ligadas, inexistindo o interesse de
favorecimento;

d) que a quitação total declarada na
escritura foi motivada por desinteresse das



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

partes em vincular as notas promissórias, pois entre os contestantes existia boa fé e confiança, e que tais evidências inibem a aplicação do art. 364 do CPC, uma vez que a transação foi realizada ao preço total de Cz\$ 300.000,00 sendo Cz\$ 350.000,00 como sinal e princípio de negócio e o restante a serem pagas conforme as referidas notas promissórias (fls. 23/24);

e) que os valores pagos em dez/85, pela aquisição e despesas de ITEI estão representadas pelas retiradas bancárias constantes dos extratos de fls. 50 e 51 (MINAS CAIXA), fls. 63/64 (BRADESCO) e 57 (NENGE), que totalizaram Cz\$ 378.873,00;

f) que como no processo fiscal não admite procedimento oral junta ao processo declaração fimal pelo vendedor do imóvel, onde é ratificado o recebimento das importâncias pactuadas, atendendo inclusive a solicitação de fls. 23 (fls. 230);

g) quanto ao saque efetuado em 30/12/86, que a retirada do BRADESCO, no valor Cz\$ 65.503, serviu para despesas pessoais e lazer da sua família, e que o depósito em janeiro, no valor de Cz\$ 66.203, refere-se à rendimentos do exercício seguinte e nele tributados, e a exigência sobre tal valor consiste bitributação;

h) quanto ao saque de Cz\$ 336.000,00 retirado em 30/12/85 da MINAS CAIXA e depositado em janeiro de 1987 (fls. 175/176) que se trata de depósito de recursos da pessoa jurídica da qual é sócio, ali mantido para média bancária visando a obtenção de empréstimos, tratando-se então de movimentação da pessoa jurídica;

i) que diante das justificativas e da impugnação apresentada, e feito os cálculos não há variação patrimonial a descoberto."

Randy

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

7. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 233/240, finalizando com a seguinte omissão:

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributar-se de ofício como rendimentos omitidos o valor do aumento patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, artigos 20, 39, III, 622, parágrafo único, 624, 676, III e 678, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, DI 5.844, artigos 10, 26 e 29, Lei 4069/62, art. 52, Lei 5172/66, artigo 43, I e II e DL 1301/73, art. 39."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 243/48, que se lê na íntegra em Plenário para total conhecimento das razões de defesa.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 110620/000.666/90-62

ACORDAO Nº: 104-11.082

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

A matéria versada nos autos diz respeito a aumento patrimonial ocorrido no exercício e não coberto pelos rendimentos declarados, diferença essa que constitui rendimento tributável, passível de exigência de ofício, conforme dispõe a legislação básica consubstanciada no artigo 39, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80).

Dizem os autos, especificamente nas razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, que, no caso em análise, em revisão da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1987 - Base 1986, verificou-se que:

"O artigo 39, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, consubstanciando o disposto na Lei nº 4.069/62, art. 62, estabelece que a variação patrimonial a descoberto, isto é, aumento patrimonial ocorrido no exercício e não acobertado pelos rendimentos declarados, constitui rendimento tributável, a ser exigido inclusive de ofício, nos termos do que também dispõe os artigos 622, parágrafo único, 629, 676, III, 678, III, todos do citado Regulamento, consubstanciando disposições da Lei em epígrafe da Lei nº

Rendy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 110620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

5.122/66, artigo 43 (I e II) e Decreto-lei nº 130/176, art. 39. Ressalte-se que tal determinação também na legislação posterior, a saber: Decreto-lei 2.331, art. 69 e artigo 69 da Lei nº 7.691/88 e Lei nº 7.799/86, art. 69.

No caso concreto, em revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, verificou-se que:

a) não foi comprovada a existência de dívida no valor de Cz\$ 450.000,00, inserida na declaração de bens respectiva (ver às fls. 06/19 cópia da referida declaração);

b) a existência de disponibilidades financeiras, representadas por saques bancários efetuados em 30/12/86, nos valores de Cz\$ 65.503,00 e Cz\$ 336.000,00 respectivamente junto ao BRADESCO e a MINAS CAIXA sendo que tais importâncias retornaram às contas bancárias nos primeiros dias do mês de janeiro de 1987 (ver fls. 104 e 175/176 cópias dos extratos bancários das quais constam os saques e os depósitos em questão);

c) o contribuinte diz nas peças impugnatórias que a dívida de Cz\$ 450.000,00 refere-se a parte do pagamento da aquisição de imóvel rural feita em outubro de 1986 a Antônio de Jesus Vieira da Silva, cuja escritura respectiva encontra-se às fls. 25/27, na qual verifica-se que o preço da operação foi pago à vista no ato da lavratura efetuada pelo cartório do 2º Ofício da Comarca de Paracatu, no Livro nº 241, fls. 62 v. a 64 v;

d) intimado a comprovar a existência da dívida apresentou duas notas promissórias de emissão própria, cujas cópias estão às fls. 23 e 24 do processo;

Rumay

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 110620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

e) intimado a comprovar o pagamento da dívida limitou-se ele a alegar nas impugnações que o efetuou em espécie, nas datas constantes dos referidos títulos apresentando às fls. 230 declaração do vendedor do imóvel dizendo haver recebido Cz\$ 350.000,00 em sinal, princípio de negócio e o restante em duas promissórias nos valores de 150.000,00 e 300.000,00, vencidas em 20/01/87 e 20/02/87;

f) sobre os saques bancários efetuados em 31.12.86, diz que o de Cz\$ 65.503,00 foi utilizado para despesas pessoais e lazer de sua família e que o de Cz\$ 336.000,00 refere-se a recursos de empresa de que é sócio, depositados em sua conta para fins de medida bancária.

Ora, quanto à aquisição do imóvel, a escritura pública lavrada faz prova não só da formação, mas também dos fatos que o Escrivão, Tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença nos termos do que dispõe o artigo 364 do Código do Processo Civil.

E, além da escritura reza que "o cessionário confessa e declara ter recebido em moeda corrente e legal do País pelo que dá por pago e satisfeito, dando ao comprador plena e geral quitação" (fls. 27), o que verifica pelo contido no processo é que não há prova de que o valor de Cz\$ 450.000,00 declarado como dívida foi efetivamente pago ao vendedor do imóvel, e muito menos, a parte dos Cz\$ 800.000,00 constantes da escritura pública.

Como se vê pelo exame dos extratos bancários relativos a movimentação feita pelo contribuinte no ano de 1986 é que ele efetuava até pequenos pagamentos através da emissão de cheques (vejam às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

12

PROCESSO Nº: 110620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

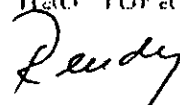
50/68 e 79/209). Já o pagamento do negócio imobiliário, de vultosa importância, diz ele haver pago em espécie, e se assim ocorreu significa que ele mantinha recursos paralelos, não declarados, para fazer face aos pagamentos. Veja que não ficou provada a retirada de recursos bancários para os pagamentos que diz ter feito, quer o de Cz\$ 350.000,00 em 10/86, quer o de Cz\$ 150.000,00 e Cz\$ 300.000,00 em 01/87 e 02/87. Veja-se inclusive que na cópia do cheque de Cz\$ 300.000,00, de nº 232.340 (fls. 69/70), sacado contra a MINAS CAIXA em 14.01.86 consta no verso a anotação "duplicata", indicadora de que o referido cheque não prestou-se para o pagamento da nota promissória no valor de Cz\$ 150.000,00, vencida em 20/01/87.

Por outro lado, quanto às disponibilidades sacadas em 30/12/86:

1) - o próprio contribuinte reconhece que a no valor de Cz\$ 336.000,00 retornou à conta bancária no início de janeiro de 1987 (ver fls. 224 e 175/176), limitando-se a dizer que tal valor seria oriundo de recursos da empresa da qual é sócio, porém não comprovando tal fato;

2) - que a do valor de Cz\$ 65.503,00 destinou-se a gastos pessoais e lazer de seus familiares e que o depósito feito em 06.01.87, no valor de Cz\$ 68.203,00, na mesma conta bancária refere-se a rendimentos do exercício seguinte, sem inclusive comprovar tais fatos.

Ora, meras alegações não produzem provas, e, aliás, o que se verifica no processo é que tais disponibilidades foram ocultadas no final do exercício com a finalidade de excluí-las do aumento patrimonial a descoberto. Se assim não fora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº: 110620/000.666/90-62

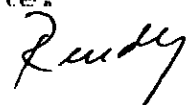
ACORDAO Nº: 104-11.082

bastava que o contribuinte no caso dos recursos pertencentes à empresa inserisse em sua declaração de bens o valor do crédito existente em favor dela; quanto aos reputados gastos pessoais e com lazer, verifica-se pelo exame da declaração de rendimentos respectiva que o contribuinte, no ano de 1986 efetuou gastos totais no montante de aproximadamente Cz\$ 58.000,00 e não seria possível que nos dias 30 e 31 de dezembro gastasse Cz\$ 65.503,00 sacados, outrossim, a alegação de que o valor de Cz\$ 66.203,00 depositado em 06.01.87 seria proveniente de rendimentos do ano de 1987, verifica-se também que nos primeiros 06 dias de janeiro não houve qualquer pagamento a ele efetuado que o justificasse (veja-se às fls. 07 e 08 que ele não só percebe rendimentos que lhe são pagos ou creditados mensalmente pela empresa da qual é sócio, pelo ex-INPS (aposentadoria), pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais e dos aluguéis).

Assim, não estavam provadas as alegações contidas nas peças impugnatórias, mantém-se a existência de variação patrimonial a descoberto, nos valores contidos na exigência efetuada."

A jurisprudência deste Conselho é vasta e impõe que a tributação havida por lançamento de ofício em relação a acréscimos patrimoniais somente é elidida mediante provas robustas e contemporâneas aos fatos imputados.

Na situação presente, como se viu do acima transcrito, não conseguiu a defesa atender adequadamente com provas irrefutáveis que demonstrassem a procedência das suas alegações, principalmente de que os pagamentos das parcelas que somaram Cz\$ 450.000,00 não foram feitos em moeda corrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

14

PROCESSO Nº: 110620/000.666/90-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.082

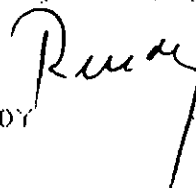
Assim, não há como contradizer os termos da Escritura, fls. 27, onde realmente se afirma que o pagamento foi feito em moeda corrente, não prevalecendo o argumento trazido no recurso voluntário de que "a omissão da forma de transação em Escritura pública, é em razão de ainda existir entre amigos do interior a confiabilidade".

Da mesma ausência de provas estão carentes as alegações quanto ao movimento bancário de final e início de ano, cuja decisão atacadida bem analisa.

Assim, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília DF., 24 de janeiro de 1994

MEGUEL RENDY



RELATOR